



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11880/12

1/2

LICITAÇÃO – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC1 TC 896 / 2.013

- 1. OBJETO DO PROCESSO:** CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
 - 2.01. Número da Concorrência: 008/2012
 - 2.02. Órgão ou Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
 - 2.03. Objetivo: Obras de construção do contorno da cidade de Juru na rodovia PB-306.
 - 2.04. Contrato nº: 057/2012
 - 2.05. Contratado: NIEMAIA CONSTRUÇÕES LTDA
 - 2.06. Valor: R\$ 2.675.649,66
- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe e do contrato dele decorrente. Contudo, em consulta ao Sistema de Informações para Registro de Obras e Serviços de Engenharia (GEOPB), verificou que a obra em análise não estava cadastrada no referido sistema (fls. 283/287).
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Concorrência nº 008 /2012 bem como o contrato dela decorrente;
2. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente do DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, com vistas a que inclua a obra objeto da Concorrência em epígrafe, no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), nos moldes reclamados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 283/287, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11880/12

2/2

3. DETERMINAR o acompanhamento da execução da obra pela Unidade Técnica de Instrução.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB